



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2024

Autor: Vereador Luís César dos Santos.

Dispõe sobre normas envolvendo inaugurações de obras públicas no Município de Echaporã.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou:

Art. 1º Esta lei estabelece normas envolvendo inaugurações de obras públicas no Município de Echaporã.

Art. 2º É proibida a inauguração ou entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam, ou que estejam impossibilitadas de entrar em imediato funcionamento.

Parágrafo único. Serão passíveis de inauguração e entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se obras públicas:

I – incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II – sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e

III – impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal, como, por exemplo, não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), devidamente expedido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), ou quando a legislação exigir qualquer outro tipo de licença, entre elas a sanitária, mineral ou ambiental.

Art. 4º O poder público municipal tem o dever de revestir de publicidade seus atos administrativos, dentre eles as inaugurações de obras, sempre, e exclusivamente, em caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo único. Constarão dos atos de publicidade envolvendo a inauguração de obras, dentre outras, as seguintes informações:

I – data, local e hora;

II – autoridades convidadas cuja presença foi oficialmente confirmada;

III – despesa total suportada pelo erário.

Art. 5º A população tem o direito de ser informada pelo poder público a respeito das inaugurações.

Art. 6º Fica instituído o Calendário Municipal de Inaugurações, através do qual serão reunidas e publicadas todas as informações envolvendo os eventos de entrega de obras públicas da Administração direta ou indireta.

§ 1º O Calendário de que trata o *caput* constará em página própria do sítio eletrônico da Prefeitura na rede mundial de computadores.

§ 2º A inclusão de novos eventos no Calendário deve ser realizada em tempo hábil para que a população seja informada e convidada a participar.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br
CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

§ 3º O Calendário Municipal de Inaugurações observará, ainda, regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, IV, da Lei Orgânica.

Art. 7º É proibido, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, cumulado com o art. 115, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 84, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que o poder público faça publicidade envolvendo inaugurações de obras contendo nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei ordinária tem por finalidade estabelecer normas sobre inaugurações de obras públicas municipais.

De início, proponho aos meus pares que seja proibida a inauguração de obras públicas incompletas, ou que estejam sem condições de atender aos fins que se destinam, o ainda que reconhecidamente estejam impossibilitadas de entrar em imediato funcionamento (arts. 2º e 3º).

Ademais, reforça-se o dever imposto à administração de conferir caráter público aos seus atos administrativos, entre eles os de inauguração de obras, observado o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social

Além disso, não há qualquer ingerência deste projeto nas matérias de iniciativa privativa do sr. Prefeito Municipal (art. 51, parágrafo único, LOME), nem qualquer violação à separação de poderes, eis que inexistente reserva de administração para normas específicas envolvendo a transparência pública.

No tocante ao mérito, há que se pontuar a necessidade de instituição do calendário municipal de inaugurações.

Em verdade, o estabelecimento de regras locais envolvendo a realização de eventos destinados à inauguração de obras, e dos atos de publicidade oficial respectivos, vem ao encontro às necessidades mais mezinhas do interesse público, uma vez que a população poderá, através do Calendário, ser melhor informada a respeito das solenidades que o poder público organizar.

Ao lado desses argumentos, prevemos que o interesse popular nas inaugurações irá aumentar com a criação desse instituto.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Echaporã, 26 de março de 2024.


LUÍS CÉSAR DOS SANTOS
Vereador - PSDB

PROTOCOLO

27/03/24
10h 34